

www.amsa.pt

Índice

Fusões Transfronteiriças e a Questão da Participação dos Trabalhadores	1
A Titularidade Imobiliária em Angola	3
O Novo Regime das Custas Processuais	6
Registo Predial	6
Notícias Societárias	8
Nova Legislação	8

Fusões Transfronteiriças e a Questão da Participação dos Trabalhadores

A Lei 19/2009 de 12 de Maio transpõe para a ordem jurídica portuguesa as Directivas relevantes relativas às fusões e cisões transfronteiriças e modifica o Código das Sociedades Comerciais.

De acordo com o preâmbulo da Lei é alterado o Código das Sociedades Comerciais e o Código do Registo Comercial, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2005/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro, relativa às fusões transfronteiriças das sociedades de responsabilidade limitada, e 2007/63/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro, que altera as Directivas n.ºs 78/855/CEE e 82/891/CEE, do



Conselho, no que respeita à exigência de um relatório de peritos independentes aquando da fusão ou da cisão de sociedades anónimas, e estabelece o regime aplicável à participação dos trabalhadores na sociedade resultante da fusão.

Entende-se por fusão transfronteiriça a reunião numa só de duas ou mais sociedades, constituídas de acordo com a legislação de um Estado membro e tendo a sede estatutária, a administração central ou o estabelecimento principal no território da Comunidade, desde que pelo menos duas dessas sociedades sejam regidas pelos ordenamentos jurídicos de diferentes Estados membros.

E entende-se por participação dos trabalhadores o direito de os trabalhadores ou os seus representantes elegerem ou designarem membros dos órgãos de administração ou de fiscalização de uma sociedade, de *comités* destes órgãos ou de órgão de direcção competentes para decidir sobre o planeamento económico da sociedade ou, ainda, o direito de

recomendarem ou se oporem à nomeação de membros dos órgãos de administração ou de fiscalização de uma sociedade.

A participação dos trabalhadores passa a estar assegurada nos artigos agora aditados ao Código das Sociedades Comerciais (117.º A a 117.º L), (CSC), podendo em substituição de tal regime ser aplicado o que se prevê na Lei quando:

- a) Pelo menos uma das sociedades objecto da fusão tenha, durante os seis meses que antecedem a publicação do projecto de fusão transfronteiriça, um número médio de trabalhadores superior a 500 e seja gerida segundo um regime de participação de trabalhadores;
- b) O regime previsto no CSC não preveja o mesmo nível de participação que o aplicável nas sociedades objecto da fusão ou não preveja que os trabalhadores dos estabelecimentos situados nos outros Estados membros possam exercer os mesmos direitos de participação que os trabalhadores empregados no Estado membro da sede.

Para esse efeito haverá um procedimento de negociação com a constituição de um grupo especial para o efeito, que obedece às regras estipuladas nos artigos 4.º e seguintes da Lei.

A composição do grupo especial de negociação é, nos termos do artigo 5.º, a seguinte:

O grupo especial de negociação é composto por representantes dos trabalhadores empregados em cada Estado membro pelas sociedades participantes, respectivas filiais e estabelecimentos correspondendo a cada Estado membro, cabendo um representante por cada 10 % do número total de trabalhadores empregados em todos os Estados membros.

Ao Estado membro em que o número de trabalhadores empregados seja inferior à percentagem referida acima corresponde um representante no grupo especial de negociação, que terá tantos membros suplementares quantos os necessários para assegurar, em relação a cada Estado membro, um representante dos trabalhadores de cada sociedade participante que tenha trabalhadores

nesse Estado e que deixe de ter existência jurídica como tal após a fusão.

O número de membros suplementares não pode exceder 20 % do número de membros resultante da aplicação da regra dos 10% acima mencionada e se o número de membros suplementares exceder a percentagem prevista, estes membros são providos, dentro deste limite e por ordem decrescente, por representantes das sociedades que, em diferentes Estados membros, empreguem maior número de trabalhadores.

Não são representados os trabalhadores das sociedades representados por membros suplementares.

O número de trabalhadores das sociedades participantes e das respectivas filiais e estabelecimentos interessados é determinado com referência à data em que estejam cumpridas as formalidades a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º da Lei.

A negociação sobre o regime de participação dos trabalhadores na sociedade resultante da fusão tem início logo que o grupo especial de negociação esteja constituído, cabendo a iniciativa às sociedades participantes na fusão.

O grupo especial de negociação tem o direito de se reunir imediatamente antes de qualquer reunião de negociação.

As regras de funcionamento do grupo especial de negociação são as estabelecidas no artigo 8.º da Lei e a negociação tem a duração de 6 meses, prorrogável por mais 6 meses por acordo das partes.

O procedimento da negociação pode ser afastado por deliberação das sociedades participantes, aplicando-se o regime supletivo.

O regime supletivo vem estipulado no artigo 14.º da Lei, que estabelece o seguinte:

Os trabalhadores da sociedade resultante da fusão têm o direito de eleger, designar, recomendar ou se opor à designação de um número de membros do órgão de administração ou de fiscalização da referida sociedade igual à mais elevada das proporções que vigore em qualquer das sociedades participantes antes do registo da fusão e nos casos em que o disposto acima se aplica na sequência do

procedimento de negociação previsto na subsecção I da Lei, o número de representantes dos trabalhadores não deve ultrapassar um terço do total de membros do órgão de administração, sem prejuízo da possibilidade de por acordo ser estabelecida uma proporção superior.

O disposto acima é aplicável nos casos seguintes:

- a) Quando as partes assim o decidirem;
- b) Quando não tiver sido celebrado acordo no prazo previsto no artigo 9.º e o órgão competente de cada uma das sociedades participantes decidir aceitar a sua aplicação e assim dar seguimento ao processo para registo da sociedade resultante da fusão;
- c) Quando exista em uma ou mais sociedades participantes regime de participação que abranja, pelo menos, um terço dos trabalhadores do total das sociedades participantes ou quando, embora seja abrangido por regime de participação menos de um terço dos trabalhadores, o grupo especial de negociação assim o delibere.

O artigo 15.º estipula o regime de distribuição dos lugares a prover nos órgãos de administração ou fiscalização pelos membros que representam os trabalhadores dos vários Estados Membros, bem como o modo como estes podem rejeitar membros de tais órgãos.

Nos termos do artigo 17.º, os membros do órgão de administração ou fiscalização que sejam designados, eleitos ou recomendados pelos trabalhadores ou pelos seus representantes têm os mesmos direitos e deveres que os restantes membros, incluindo o direito a voto.

O artigo 21.º estabelece regras especiais de designação dos membros do grupo especial de negociação a nível nacional, e finalmente os artigos 25.º e 26.º estabelecem o regime das contra-ordenações.

Finalmente e relativamente às modificações ao CSC, que reflectem o conteúdo das Directivas, há que realçar o direito dos trabalhadores emitirem parecer sobre a operação de fusão nos termos do novo n.º 2 do artigo 101.º, que deve ser anexado

à demais documentação para fusão, (relatórios dos órgãos das sociedades e dos peritos).

Jorge de Abreu
Sócio Fundador

A Titularidade imobiliária em Angola

INTRODUÇÃO

A Lei Constitucional da República Popular de Angola¹ não contempla nos Direitos e Deveres Fundamentais o direito à propriedade privada, designadamente de imóveis.

Cabe à designada Lei de Terras², lei ordinária, definir tipos jurídicos de imóveis - designados nesta lei por Terreno³ - e ainda prever os direitos que aí se identificam como Direitos Fundiários⁴.

Para melhor compreensão do sistema Angolano a quem esteja familiarizado com os sistemas de direito europeu continentais, é preciso antes de mais, ter em consideração que, diferentemente destes, o sistema Angolano se estrutura com base no princípio basilar de que a “... *terra constitui propriedade originária do Estado, integrada no seu domínio privado, ou no seu domínio público*”⁵.

São assim, Terreno(s): *a parte delimitada do solo, incluindo o subsolo e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica, a que corresponda ou possa corresponder um número próprio na matriz predial respectiva e no registo predial.*⁶

Só os terrenos integrados no domínio privado do Estado Angolano, são transmissíveis e ou oneráveis. São-no sempre e só nos termos e dentro das finalidades previstas na Lei de Terras, sob pena da mais severa das consequências sistémicas jurídicas, a nulidade. Mesmo os terrenos no domínio privado do Estado, não são susceptíveis de aquisição por usucapião.

A Lei de Terras, enumera taxativamente uma série de direitos fundiários que são os únicos susceptíveis de se constituírem sobre os terrenos. Esta lei expressa, igualmente, o princípio da irreversibilidade

das aquisições do direito de propriedade pelo Estado por força das nacionalizações e confiscos.

Em suma, os direitos imobiliários na lei Angolana, estão taxativamente previstos na Lei de Terras, são condicionados às finalidades de interesse público, designadamente de fins sociais e de protecção do ambiente e incidem sobre terrenos integrados na esfera do domínio privado do Estado.

TERRENOS

Os terrenos são classificados em função dos fins a que se destinam e do regime jurídico a que estão sujeitos nos termos da lei.

Há, assim, terrenos concedíveis e terrenos não concedíveis.

Os terrenos concedíveis, por sua vez, classificam-se em terrenos urbanos e terrenos rurais.

Entende-se por terreno urbano “*o prédio rústico situado na área delimitada por um foral ou na área delimitada de um aglomerado urbano que se destine a fins de edificação urbana*”⁷.

Entende-se por terreno rural, “*o prédio rústico situado fora da área delimitada por um foral ou da área de um aglomerado urbano e que designadamente se destine a fins de exploração agrícola, pecuária, silvícola e mineira*”⁸.

São os planos gerais de ordenamento do território que definem os terrenos como sendo urbanos ou rurais, e na insuficiência ou falta dos mesmos, cabe a definição às autoridades.

Atente-se a particularidade da previsão legal da existência daquilo que a lei designa como terrenos comunitários, que são aqueles utilizados consuetudinariamente por uma comunidade rural e que abrangem os de agricultura itinerante, bem como os corredores de transumância para o acesso de gado a pastagens e água.

Os terrenos comunitários e os integrados no domínio público do Estado Angolano não são concedíveis.

De entre os terrenos urbanos há os seguintes:

(a) urbanizados: aqueles que contendo infra-estruturas de urbanização são contemplados nos

planos urbanísticos, ou assim são considerados quanto a finalidades específicas pelas autoridades;

- (b) construção: terrenos urbanizados abrangidos por loteamento, destinados a construção de edifício licenciado pelas autoridades;
- (c) urbanizáveis: aqueles que de acordo com o plano urbanísticos ou decisão das autoridades são classificados como de reserva urbana de expansão.

De entre os terrenos rurais há:

- (a) comunitários: não sendo concedíveis não relevam para o objecto desta peça;
- (b) agrários: aqueles aptos para cultura, designadamente para o exercício de actividade agrícola; são sub classificáveis em terrenos de regadio; arvenses; hortícolas e de sequeiro;
- (c) florestais: aqueles aptos a o exercício da actividade silvícola, designadamente para exploração de florestas naturais e artificiais;
- (d) instalação: aqueles aptos a instalações mineiras, industriais, agro-industriais, parques industriais, incluindo exploração petrolífera;
- (e) viários: aqueles aptos a implantação de vias terrestres de comunicação, de redes de abastecimento de água e de electricidade e de redes de drenagem pluvial e de esgotos.

Acrescem os terrenos reservados, designadamente para efeitos de preservação do meio ambiente e que por definição não são exploráveis por privados, pelo que não relevam para objecto desta exposição.

DIREITOS

São cinco os direitos fundiários que a Lei de Terras prevê:

- a) propriedade;
- b) domínio útil consuetudinário;
- c) domínio útil civil;
- d) superfície;
- e) ocupação precária.

Como pano e fundo importa reter que é ao Estado Angolano que cabe conceder todos e quaisquer um destes direitos.

Direito de propriedade

Transmissível a favor de pessoas singulares de nacionalidade angolana apenas sobre terrenos urbanos. Não é transmissível a propriedade privada sobre terrenos rurais.

Os terrenos urbanos abrangidos sobre esta possibilidade, são aqueles compreendidos no plano de urbanização ou em instrumento legalmente equivalente, com aprovação do respectivo loteamento.

Uma vez transmitido, este direito é transmissível pelo seu titular, tendo sempre que respeitar as restrições de uso que derivem do fim urbanístico a que se destinam (designadamente os contemplados no loteamento). A ausência de aproveitamento da propriedade para os fins que foi concedida, no prazo continuado de 3 anos, ou interpolado de 6, permite a sua resolução, e, donde, termo, pelo Estado.

Domínio útil consuetudinário

Não se ocupa aqui do mesmo, na medida que se aplica às famílias que integram as comunidades rurais.

Domínio útil civil

Pode incidir sobre terrenos urbanos ou rurais. É constituído por contrato de concessão entre o Estado ou autarquias locais e o titular privado. Consiste no direito de: usar e fruir do terreno, podendo constituir ou extinguir servidões ou direito de superfície sobre o mesmo; alienar ou onerar o domínio em vida ou por morte do titular, preferir, em último grau na aquisição plena do direito de propriedade, podendo reduzir e encampar o terreno, e remir o foro.

O foro é remível, ou seja, extinguível, após vinte anos consecutivos de domínio útil, conquanto o titular do domínio útil logre demonstrar que 2/3 do prédio foi aproveitado de forma efectiva para as finalidades que subjazeram à concessão do domínio útil.

É um direito hipotecável.

Direito de superfície

É constituível a favor de pessoas singulares, nacionais de Angola ou estrangeiras, bem como a pessoas colectivas com sede em Angola ou fora desta jurisdição.

Rege-se pelo regime geral do código civil. O prazo porque é concedido não pode exceder 60 anos, sendo automaticamente renovável por igual prazo, na ausência de denúncia nos legais termos.

Direito de Ocupação Precária

Constitui-se através de contrato de arrendamento de prazo determinado não superior a um ano e consiste em possibilitar a construção de instalações não definitivas que se destinem, designadamente, a apoiar, a construção de edifícios de carácter definitivo; prospecção mineira; investigação científica e outros similares.

FORMA E LIMITAÇÕES DOS DIREITOS FUNDIÁRIOS

A constituição dos direitos fundiários é onerosa, pelo que importa o pagamento de uma remuneração ao Estado ou autarquia local concedente, variando consoante o direito concedido, quanto à forma de pagamento e ao respectivo valor.

As concessões são formalizadas por documento escrito, contendo os direitos e deveres dos concessionários. Os direitos fundiários estão sujeitos ao registo predial competente.

A concessão de direitos fundiários sobre terrenos rurais, incidirá sobre terrenos com o mínimo de 2 hectares e o máximo de 10 000 hectares. As concessões de terrenos rurais com áreas inferiores a 1000 hectares são concedíveis pelo Governador Provincial. Por resolução do Conselho de Ministros são concedíveis áreas superiores a 10 000 hectares.

Convirá reter que embora concedíveis perpetuamente, o direito de propriedade e o domínio útil civil, são resolúveis, na eventualidade das finalidades para que são concedidos deixarem de ser observadas.

Afonso Barroso
Sócio

¹ Lei 23/92 de 16 de Setembro de 1992.

² Lei 9/04 de 9 de Novembro de 2004.

³ Artigo 1.º, alínea k) da Lei de Terras.

⁴ Artigo 1.º, alínea g) da Lei de Terras.

⁵ Artigo 5.º, Lei de Terras.

⁶ Artigos 1.º, alínea k) Lei de Terras.

⁷ Artigo 19.º, nr 4, da Lei de Terras.

⁸ Artigo 19.º, nr 5, da Lei de Terras.

O Novo Regime das Custas Processuais

1. Entrou em vigor em 20 de Abril de 2009 o novo Regulamento das Custas Processuais aprovado pelo Decreto-Lei 34/2008, de 26 de Fevereiro, que tem vocação para ser aplicado a todos os processos, quer estes corram nos tribunais judiciais, quer corram nos tribunais administrativos e fiscais e até no tribunal constitucional. O Regulamento das Custas Processuais alterou de modo radical o sistema de custas até agora vigente, fazendo alterações relevantes não apenas no que refere à taxa de justiça e à forma como esta deva ser calculada, mas também na oportunidade do seu pagamento.
2. A antiga tabela única que definia a taxa de justiça para a generalidade dos processos e que admitia reduções decorrentes da natureza desses processos foi substituída três tabelas diferentes, que definem os montantes da taxa de justiça de acordo sobretudo com a natureza dos processos ou incidentes a que respeita. A tabela principal agora vigente (tabela I), por sua vez, desdobra-se em três sub tabelas (as tabelas “I-A”, “I-B” e “I-C”). Assim, e para além dessa tabela principal e destinada a ser aplicada à generalidade dos processos, existe uma tabela própria para as execuções e os enxertos declarativos no âmbito dos processos executivos, os incidentes, os procedimentos cautelares e os procedimentos simplificados de cobrança de dívidas. Mantém-se a especificidade própria que motivava a existência de uma tabela destinada à aplicação no âmbito de processos de natureza criminal.
3. A taxa de justiça será deduzida de 25% quando a primeira peça processual for entregue através dos meios electrónicos disponíveis. Como forma de descongestionar os tribunais, é fixada uma taxa de justiça mais alta para as sociedades comerciais que no ano anterior ao seu pagamento tenham instaurado mais duzentas acções, execuções ou procedimentos, sendo então a taxa fixada nos termos da tabela “I-C”. Esse valor superior de taxa de justiça pode também ser aplicado às acções e recur-

sos que revelem especial complexidade, por decisão proferida a final pelo juiz da causa, aumentando-se, por isso, o grau de incerteza. Nos recursos a taxa de justiça inicial será apenas devida pelo recorrente, nada havendo a pagar de início pela parte que responda ao recurso, sendo fixada nos termos da tabela “I-B”, cujos valores são diferentes dos comuns e que são previstos, na tabela “I-A” para a generalidade das acções. A taxa de justiça devida pelas partes coligadas e pelos intervenientes que não apresentem articulado autónomo, bem assim como, a dos assistentes em processos civis, administrativos e tributários, será também a taxa reduzida prevista pela tabela “I-B”.

4. A antiga tradição de pagamento fraccionado da taxa de justiça, em regra por duas vezes – aquando da instauração do processo e antes do julgamento – foi abandonada, passando agora a taxa de justiça a ser integralmente paga e de uma só vez no início do processo. As multas e custas fixadas autonomamente, que no sistema antigo seriam, em regra consideradas na conta de custas elaborada a final, passam a dever ser pagas nos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as determine. Mantém-se, por outro lado, a regra que já antes permitia que fossem solicitados às partes adiantamentos para fazer face aos encargos decorrentes de despesas originados pelo processo.
5. A liquidação da taxa de justiça é feita actualmente através de um “site” electrónico no qual, depois, de seleccionada a modalidade respectiva, é emitido o documento único de cobrança que inclui a referência de pagamento de modo a permitir a sua liquidação por Multibanco.

Rui Tavares Correia
Sócio

Registo Predial

As normas legais que procederam à simplificação do registo predial tiveram em vista a desmaterialização e desformalização de actos e processos.

As principais medidas tomadas para estes fins foram as seguintes:

Criação de balcões únicos para a prática de actos relativos a imóveis.

A generalidade dos actos relativos a bens imóveis, nomeadamente compra e venda, hipoteca, doação, partilha, divisão de coisa comum, podem ser titulados através de documento particular podem ser efectuados perante Advogados, Solicitadores, nas conservatórias e Câmaras de Comércio e Indústria. A entidade perante a qual for celebrado o contrato terá a obrigação de promover o respectivo registo.

Obrigatoriedade do registo.

O registo passa a ser obrigatório (anteriormente, apenas quando se transmitisse ou se constituíssem ónus sobre o imóvel era necessário provar a titularidade).

Estão excluídos do regime de obrigatoriedade:

- Factos provisórios por natureza;
- Registo prédio de aquisição a favor do autor da sucessão, para registo posterior de aquisição sem determinação de parte ou direito;
- Registo de Aquisição sem determinação de parte ou direito, para registo posterior de partilha;
- Acção Pauliana e procedimentos cautelares.

A falta de registo em prazo que varia entre 10 e 30 dias implica o pagamento em dobro do emolumento devido pela entidade que estiver legalmente obrigada a promover o registo.

Contudo, até 2 de Dezembro de 2011 serão gratuitos os registos dos actos praticados antes de 4 de Julho de 2008.

Eliminação da competência territorial das conservatórias.

Os registos podem ser requeridos em qualquer uma das conservatórias do registo predial, podendo ser escolhida a conservatória que melhor e mais rapidamente efectuar o registo.

Obtenção de documentos junto de serviços da Administração Pública directamente pelas Conservatórias do Registo Predial.

Em registos para os quais seja necessário um documento a emitir por outra entidade pública pode

exigir-se à Conservatória do Registo Predial que o obtenha directamente.

Por exemplo:

- Num registo de uma compra e venda de um imóvel, a Conservatória pode obter directamente da Repartição de Finanças competente o documento matricial necessário.
- Para a actualização do registo de propriedade de um bem imóvel em consequência de alteração da firma de uma sociedade deixa de ser necessário apresentar certidão do registo comercial que comprove tal alteração. A Conservatória do Registo Predial pode obter essa certidão directamente.

Eliminação de actos de registo desnecessários.

Por exemplo, em caso de venda de imóvel herdado, deixa de ser necessário efectuar o registo intermédio em nome dos herdeiros. O registo de aquisição por um terceiro pode ser efectuado sem o registo intermédio.

Realização de diversas operações de registo em simultâneo.

Passa a ser possível efectuar diversos pedidos através de um único registo.

Por exemplo, no caso de uma fusão de sociedades, em que seja necessário actualizar os registos dos bens imóveis pertencentes às sociedades fundidas, existe a possibilidade de ser efectuado um único pedido no mesmo local.

Registo predial on-line.

Passa a ser possível efectuar os registos por via electrónica sendo possível pagar os respectivos emolumentos e suprir deficiências do registo também on-line.

Certidão do registo predial on-line.

As certidões do registo predial passam a estar on-line deixando de ser exigível a exibição de certidões em papel.

Sofia Amram
Sócia

Notícias Societárias

A sociedade aceitou prestar apoio em regime probono à fundação “The Duke of Edinburgh’s Award”, à frente da qual se encontra o Príncipe Eduardo, Earl of Wessex, e que tem como congénere em Portugal o Prémio Infante D. Henrique, presidido por SAR o Duque de Bragança.

Ambas as instituições têm como fins a organização e promoção de programas para jovens nas mais diversas áreas incluindo apoio social.

Desde 1 de Junho último a sociedade tem um novo site – www.amsa.pt.

A sociedade aconselhou um grupo imobiliário da área residencial e de lazer na sua reestruturação financeira, através da liquidação e distribuição de dividendos num valor global de € 124 milhões. O trabalho liderado por Jorge de Abreu e por Madalena Pizarro implicou a reformulação dos contratos existentes e a tramitação da titularidade de financiamentos para várias sociedades portuguesas e estrangeiras.

Em nome de um grupo hoteleiro angolano, a sociedade apresentou a primeira candidatura de financiamento para investimentos privados em Angola ao Banco Angolano de Desenvolvimento com sede na Tunísia, para um projecto hoteleiro de vários hotéis em várias cidades angolanas. O processo é liderado pelo sócio Jorge de Abreu.

Nova Legislação

Decreto-Lei n.º 73/2009 de 31 de Março: Aprova o regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional e revoga o Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho. Em especial estabelece que os proprietários de prédios rústicos ou mistos incluídos numa área da RAN gozam do direito de preferência na alienação de prédios rústicos ou mistos confinantes.

Decreto-Lei n.º 123/2009 de 21 de Maio: Define o regime jurídico da construção, do acesso e da instalação de redes e infra-estruturas de comunicações electrónicas.

Decreto-Lei n.º 140/2009 de 15 de Junho: Estabelece o regime jurídico dos estudos, projectos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal.

Decreto-Lei n.º 148/2009 de 25 de Junho: Procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro, que aprova o regime jurídico dos organismos de investimento colectivo e suas sociedades gestoras, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/16/CE, da Comissão, de 19 de Março, que regula os investimentos admissíveis a organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM).

Decreto-Lei n.º 158/2009 de 13 de Julho: Aprova o Sistema de Normalização Contabilística e revoga o Plano Oficial de Contabilidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/77, de 7 de Fevereiro.

Decreto-Lei n.º 159/2009 de 13 de Julho: No uso da autorização legislativa concedida pelos n.º 1 e 2 do artigo 74.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, altera o Código do IRC, adaptando as regras de determinação do lucro tributável às normas internacionais de contabilidade tal como adoptadas pela União Europeia, bem como aos normativos contabilísticos nacionais que visam adaptar a contabilidade a essas normas.

Decreto-Lei n.º 160/2009 de 13 de Julho: Aprova o regime jurídico de organização e o funcionamento da Comissão de Normalização Contabilística e revoga o Decreto-Lei n.º 367/99, de 18 de Setembro.

Portaria n.º 746/2009 de 14 de Julho: Quinta alteração à Portaria n.º 95/94, de 9 de Fevereiro, que fixa o capital social mínimo das instituições de crédito e das sociedades financeiras.

Caso o leitor queira obter uma cópia das leis mencionadas ou outras por favor contacte este escritório.

Traduções podem ser fornecidas a custo.

NEWSLETTER

Periodicamente publicada por:

Abreu & Marques e Associados, Sociedade de Advogados, RL

Editor:

Jorge de Abreu (Sócio Fundador) e-mail: jorge.abreu@amsa.pt

Colaboradores:

Afonso Barroso (Sócio) e-mail: afonso.barroso@amsa.pt

Sofia Amram (Sócia) e-mail: sofia.amram@amsa.pt

Rui Tavares Correia (Sócio) e-mail: rui.correia@amsa.pt

Caso deseje cópias adicionais ou queira colocar questões sobre os assuntos aqui discutidos, por favor contacte em pessoa ou envie um e-mail para uma das pessoas em cima mencionadas

Rua Filipe Folque 2 - 4 andar

1069-121 Lisboa - Portugal

Tel: (+351) 21 330 71 00

Fax: (+351) 21 314 74 91

E-mail: amsa@amsa.pt

Website: www.amsa.pt